



SUMÁRIO

- AVISO DE RECEBIMENTO DE RECURSO E ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES E RECURSOS



Pregão Eletrônico



AVISO DE RECEBIMENTO DE RECURSO E ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011901/2026

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual prestação de serviços de telediagnóstico médico, compreendendo a interpretação e emissão de laudos técnicos dos exames de Mamografia, Raio-X, Eletrocardiograma (ECG), Eletroencefalograma (EEG), Holter 24h, Mapa 24h, Tomografia computadorizada e Ressonância Magnética, para atender a demanda da Policlínica de Saúde da Região de Irecê/BA.

O **Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê**, por intermédio de seu Agente de Contratação e Comissão de Contratação, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**, torna público aos interessados o quanto segue:

1. DO RECEBIMENTO DOS RECURSOS

Informamos que foram interpostos tempestivamente Recursos Administrativos pelas seguintes empresas:

LOTE 01:

TELEDIAGNÓSTICO DO BRASIL LTDA: Alega irregularidade na habilitação da empresa vencedora por ausência de comprovação de qualificação técnica (médico mastologista). Sustenta restrição à competitividade pela desclassificação automática e ausência de fase de lances.

TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA: Sustenta nulidade da desclassificação automática por violação ao contraditório e à ampla defesa. Alega que o orçamento sigiloso e critérios do sistema restringiram indevidamente a competitividade.

WEBDIAGNÓSTICOS – SERVIÇOS DE IMAGENOLOGIA EIRELI: Alega ilegalidade na desclassificação automática por aplicação incorreta da regra dos 10% no modo de disputa fechado/aberto.

CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA: Contesta desclassificação por ausência de anexo da proposta, alegando que todas as informações foram inseridas no sistema. Sustenta formalismo excessivo e violação ao princípio da economicidade, pois apresentou menor preço.

MLR SAÚDE LTDA (NS DIAGNÓSTICOS): Alega desclassificação indevida por falha formal sanável (ausência de proposta anexada), defendendo o dever de diligência da Administração. Sustenta excesso de formalismo e tratamento desigual entre licitantes.

LOTE 02:

MLR SAÚDE LTDA (NS DIAGNÓSTICOS): Alega desclassificação por falha formal sanável (ausência de proposta escrita). Sustenta que deveria haver diligência para correção. Aponta excesso de formalismo e prejuízo à proposta mais vantajosa.

TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA: Alega desclassificação indevida por ausência de proposta formal, já existente no sistema. Defende possibilidade de saneamento. Aponta prejuízo ao interesse público e à economicidade.

2. DA ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES

Em observância ao disposto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, ficam as demais licitantes e, especialmente, a empresa recorrida **SERRUYA SERVICOS MEDICOS LTDA (CNPJ 36.341.100/0001-29)**, intimadas para, querendo, apresentarem suas **CONTRARRAZÕES** no prazo de **03 (três) dias úteis**, contados da data de publicação deste aviso.

Irecê - BA, 19 de março de 2026.

Thais Pires Rodrigues de Matos
Agente de Contratação



COMISSÃO DE COMPRAS DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ – BAHIA

REF.: Pregão Eletrônico SRP nº. 01/2026

CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita sob o CNPJ nº. 31.763.090/0001-04, com sede à AV. Presidente Vargas, nº 96 – sala 601-B – Centro- Duque de Caxias- RJ – CEP: 25.070-330, vem, por intermédio de seu representante legal subscrito, respeitosamente perante V.Sa., apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou sua desclassificação no lote 01, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente apresentou proposta para o lote 01 do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 001/2026, promovido pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê/BA, cujo objeto é registro de preço para futura e eventual prestação de serviços de tele Diagnóstico médico, compreendendo a interpretação e emissão de laudos técnicos dos exames de mamografia, Raio-X, Eletrocardiograma (ECG), Eletroencefalograma (EEG), Holter 24h, Mapa 24h, Tomografia Computadorizada E Ressonância Magnética, para atender a demanda da Policlínica De Saúde Da Região De Irece/Ba.

Conforme registrado no chat do certame, em 11/03/2026, o Pregoeiro declarou a desclassificação da CMT com fundamento no descumprimento do item 4.15 do edital, sob o argumento de que a empresa teria deixado de:

“anexar a proposta inicial com todos os dados ao sistema, antes da etapa de lances”.

Ocorre que a recorrente **preencheu integralmente sua proposta diretamente no sistema eletrônico**, fornecendo todos os dados solicitados na

CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Av. Presidente Vargas – nº 96 – Sala 601 – Centro - Duque de Caxias/RJ – CEP: 25.070-330
TEL: (21)97201-2461 – E-MAIL: cmtservicosmedicos@gmail.com



licitacao@matheusneleno.com.br

CNPJ: 31.763.090/0001-04



41 98815-9768



plataforma, que solicita exatamente as mesmas informações que compõem a proposta escrita.

O sistema, por sua vez, não exigia o envio de documento anexo, mas apenas o permitia como opção facultativa de anexo adicional.

Em razão dessa interpretação excessivamente restritiva, o Pregoeiro desclassificou a CMT que havia ofertado o lance de **R\$ 976.734,64**, e manteve como vencedora a empresa Serruya Serviços Médicos Ltda., adjudicada pelo valor de **R\$ 1.278.640,00**, gerando um **prejuízo ao erário de R\$ 301.905,36**, equivalente a mais de 30% de sobrepreço em relação à proposta da recorrente.

DO DIREITO

DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA DO ITEM 4.15 E DO SEU EFETIVO CUMPRIMENTO

O item 4.15 do edital estabelece:

“Além de preencher a proposta no sistema eletrônico, o licitante deve anexar a proposta inicial com todos os dados ao sistema, antes da etapa de lances.”

A interpretação da norma editalícia deve ser feita à luz de sua **finalidade**.

A razão de ser da exigência é garantir que a proposta do licitante contenha todos os dados necessários para análise e julgamento, preço, especificações, condições de fornecimento, de forma transparente e verificável antes da etapa de lances.

Pois bem: a recorrente **preencheu todos os campos da proposta diretamente no sistema eletrônico da plataforma BNC**, que solicita exatamente as mesmas informações que compõem uma proposta escrita.

Todas as informações estavam disponíveis ao Pregoeiro antes do início dos lances.

Além disso, trata-se apenas de proposta inicial, sendo que após fase de lances, é necessário enviar novamente a proposta readequada com todas essas informações.

Dessa forma, tem-se que a finalidade da norma foi **integralmente alcançada**, pois o preenchimento eletrônico da proposta no sistema é, em essência, **equivalente** ao envio de proposta em documento anexo.

CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Av. Presidente Vargas – nº 96 – Sala 601 – Centro - Duque de Caxias/RJ – CEP: 25.070-330

TEL: (21)97201-2461 – E-MAIL: cmtservicosmedicos@gmail.com

CNPJ: 31.763.090/0001-04



DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, elenca expressamente o princípio da **eficiência** e da **razoabilidade** como vetores obrigatórios das contratações públicas.

O art. 9º, por sua vez, veda expressamente o formalismo excessivo nas licitações:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - **admitir**, prever, **incluir** ou **tolerar**, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo** do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que **a administração deve-se pautar pelo princípio do formalismo moderado:**

Nesse sentido:

(...) 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados” (TCU, Acórdão nº 357/2015 – Plenário)

O Tribunal de Justiça da Bahia também possui jurisprudência consolidada de que **falhas formais que não comprometem o conteúdo da proposta nem causam prejuízo à competição não autorizam a desclassificação do licitante.**

LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA . PREGÃO ELETRÔNICO. **INCABÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO POR VÍCIO FORMAL SANÁVEL. (...) A desclassificação de licitante que apresentou a proposta mais vantajosa, fundada em vício formal sanável e sem prejuízo à**

CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Av. Presidente Vargas – nº 96 – Sala 601 – Centro - Duque de Caxias/RJ – CEP: 25.070-330
TEL: (21)97201-2461 – E-MAIL: cmtservicosmedicos@gmail.com
CNPJ: 31.763.090/0001-04



isonomia ou à substância da proposta, viola o princípio da economicidade e não se justifica, impondo-se a concessão da segurança para assegurar a continuidade do certame. (TJ-BA - Reexame Necessário: 80002492220238050023, Relator.: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2025)

Some-se a isso o expresso comando do **art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, que positivou o princípio do formalismo moderado:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - **o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;**

O entendimento jurisprudencial e a norma são expressos no sentido de que o desatendimento de exigência meramente formais, como a ausência de arquivo anexo cujas informações já constam do sistema **não importam em afastamento do licitante.**

O Pregoeiro, ao desclassificar a CMT sem sequer abrir diligência para sanar a irregularidade, contrariou frontalmente a jurisprudência consolidada do TJ-BA, TCU e o texto literal da Lei 14.133.

No caso concreto, a ausência de arquivo anexo em nada comprometeu a análise da proposta da CMT, uma vez que todos os dados constavam do sistema. Não houve prejuízo à competitividade, à isonomia ou ao julgamento objetivo.

Além disso, destaca-se que o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio da **competitividade** como norteador das licitações públicas.

A interpretação restritiva adotada pelo Pregoeiro produziu efeito diametralmente oposto, eliminando a licitante que ofertou o menor preço, resultando na contratação por valor significativamente superior.

O confronto entre os valores é revelador:

Empresa	Valor do Lance
---------	----------------

CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Av. Presidente Vargas – nº 96 – Sala 601 – Centro - Duque de Caxias/RJ – CEP: 25.070-330
TEL: (21)97201-2461 – E-MAIL: cmtservicosmedicos@gmail.com
CNPJ: 31.763.090/0001-04



CMT Serviços Médicos Ltda. (desclassificada)	R\$ 976.734,64
Serruya Serviços Médicos Ltda. (adjudicada)	R\$ 1.278.640,00
Diferença (prejuízo ao erário)	R\$ 301.905,36 (+30,9%)

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- Seja conhecido e provido o presente recurso administrativo**, reformando a decisão de desclassificação da CMT Serviços Médicos Ltda. no Lote 01;
- O reconhecimento de que** o preenchimento da proposta no sistema eletrônico atende integralmente à finalidade do item 4.15 do edital;
- O prosseguimento do certame reconhecendo a CMT como detentora do menor lance** no Lote 01, no valor de R\$ 976.734,64, com o consequente chamamento para habilitação.
- A intimação da procuradoria jurídica do órgão com fundamentos jurídicos em parecer.

Nestes termos, pede deferimento.

Niterói/RJ, 17 de março de 2026, assinado digitalmente.

CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

31.763.090/0001-04

MATHEUS HELENO

OAB/PR 107.728

CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Av. Presidente Vargas – nº 96 – Sala 601 – Centro - Duque de Caxias/RJ – CEP: 25.070-330

TEL: (21)97201-2461 – E-MAIL: cmtservicosmedicos@gmail.com

CNPJ: 31.763.090/0001-04



Ao Ilmo. Agente de Contratação do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê – Estado da Bahia.

Ref. Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2026

Processo Administrativo nº 011901/2026

MLR SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.802.448/0001-05, com sede na V. Conselheiro Antônio Prado, nº 1400, Loja A 600, CEP nº 14.784-200, Aeroporto, Barretos/SP, por meio de seu Representante Legal ao final assinado, adiante apenas “**MLR**”, comparece respeitosamente, com fulcro no item 10.1 do Edital e art. 165, inciso I da Lei 14.133/21, para interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. SÍNTESE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026

O Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2026 tem como objeto o “*REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEDIAGNÓSTICO MÉDICO, COMPREENDENDO A INTERPRETAÇÃO E EMISSÃO DE LAUDOS TÉCNICOS DOS EXAMES DE MAMOGRAFIA, RAIO-X, ELETROCARDIOGRAMA (ECG), ELETROENCEFALOGRAMA (EEG), HOLTER 24H, MAPA 24H, TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA E RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, PARA ATENDER A DEMANDA DA POLICLÍNICA DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ/BA*”.

Em sessão ocorrida em 11/03/2026, a empresa **MLR** apresentou a menor proposta, no valor de R\$ 450.439,20 para o Lote 01 e 6ª melhor proposta para o Lote





02. Entretanto, na sequência do certame, após análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro desclassificou a **MLR** no Lote 01, sob o fundamento:

"Motivo: O licitante descumpriu o item 4.15 do edital. vejamos: 4.15. Além de preencher a proposta no sistema eletrônico o licitante deve anexar a proposta inicial com todos os dados ao sistema, antes dos lances. Dessa forma, impossibilita a análise integral da proposta apresentada pela licitante, não sendo isonômico com os demais participantes, o que conduz a sua desclassificação."

Já no lote 02, foi desclassificada sob o fundamento de: *"MLR SAUDE LTDA desclassificado. Motivo: Conforme o Art. 22 III da IN 73/2022, o participante foi automaticamente desclassificado por sua oferta não ser até 10% superior em relação ao primeiro colocado."*

Durante o certame, a empresa foi reclassificada para ser novamente desclassificada: *"MLR SAUDE LTDA desclassificado. Motivo: Em vista do descumprimento do item 4.15. Além de preencher a proposta no sistema eletrônico o licitante deve anexar a proposta inicial com todos os dados ao sistema, antes dos lances. mesma razão pela qual foram desclassificados outros, por ferir a isonomia."*

Conforme será adiante exposto, os argumentos à desclassificação da **MLR** para os Lotes 01 e 02 não merecem prosperar, devendo ser reformada a decisão para declarar a empresa como vencedora habilitada.

2. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA MLR. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO DEVER DE DILIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO.





Conforme exposto anteriormente, a decisão de desclassificação/inabilitação da MLR não se coaduna com os princípios que regem a Lei Federal nº 14.133/2021 e as disposições do próprio Edital, especialmente no que tange ao saneamento de falhas e à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Veja-se as disposições editalícias:

8.13. **Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A falha que motivou a desclassificação da **MLR**, qual seja, a não apresentação da proposta escrita, configura um mero **vício formal e sanável**, que não compromete a substância da proposta eletrônica ou a validade jurídica. O valor da proposta da **MLR** estava presente no Portal de Compras BNC, o que demonstra que a proposta da **MLR** era válida e que o problema foi exclusivamente na sua veiculação eletrônica devido a uma divergência no portal BNC:

Documentos da Proposta				
Documento	Nome do arquivo	Upload em	Expira em	Obrigatório
Conforme o Edital do Certame				NÃO

Nesse contexto, a conduta mais adequada, que estaria em conformidade com o princípio do formalismo moderado e da razoabilidade, seria a realização de diligência, concedendo à **MLR** a oportunidade de sanar o vício, como previsto na cláusula editalícia supracitada e no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A recusa em diligenciar para sanar um erro facilmente corrigível e sem prejuízo à Administração ou aos demais licitantes, implica em um excesso de rigor formal.





Reitera-se que a cláusula 7.7. do Edital, prevê a desclassificação de propostas que **“contiver vício insanável”**. A contrário *sensu*, se o vício é sanável, a desclassificação não é a medida cabível.

A exigência da proposta escrita possui um caráter eminentemente formal, cuja finalidade é comprovar os valores apresentados de forma unitária. **No presente caso, a proposta eletrônica foi apresentada para cada item no Lote 01 e 02, ou seja, os valores estavam presentes na proposta eletrônica.**

Pois bem. A desclassificação da **MLR** foi justificada sob o argumento de que a ausência da proposta escrita *“impossibilita a análise integral da proposta”*. Contudo, tal afirmação não se sustenta, visto que a proposta estava registrada no Portal BNC, os valores foram objeto de disputa na fase de lances e o critério de julgamento (menor preço) era plenamente verificável. Logo, não houve qualquer prejuízo à análise da proposta da Recorrente.

A não inclusão de proposta escrita, enquanto existe proposta eletrônica, decorre de falha na anexação eletrônica devido a indução ao erro cometida no portal BNC, a não inclusão não torna um vício insanável. Pelo contrário, é uma falha que poderia e deveria ter sido sanada mediante simples comunicação e concessão de prazo para reenvio do documento correto.

A desclassificação em casos como este, onde a documentação comprobatória existe e a falha é meramente formal (vide a proposta eletrônica emitida pelo sistema BNC), viola o princípio da proporcionalidade.

A Administração Pública deve buscar o equilíbrio entre a rigorosa observância das normas e a concretização do interesse público, que se materializa na obtenção da proposta mais vantajosa e na ampliação da competitividade. Excluir

www.nsdiagnosticos.com.br

NS Diagnósticos, North Shopping Barretos, St. Peter Medical Center, Via
Conselheiro Antonio Prado, 1400, Pedro Cavallini, Barretos



CONTATO (17)3325-6237 / (17)99215-7658



um licitante por um erro de fácil correção, que não causa prejuízo ou desequilíbrio ao certame, vai de encontro ao objetivo maior da licitação.

Ainda, é necessário frisar que a empresa **SERRUYA SERVICOS MEDICOS LTDA.** teve oportunidade de saneamento de vício relevante (divergência de valor na proposta escrita), e essa opção de saneamento foi negada para a empresa com melhor valor (**MLR**).

Se uma participante não anexou a proposta, e não foi convocada para sanar o equívoco, com o envio posterior – ainda que fosse plenamente possível –, não é isonômico permitir que a concorrente apresente proposta inicial ajustada após a fase de lances. Se a proposta não é compatível com os lances ofertados pela empresa, a empresa deve ser imediatamente desclassificada, aplicando-se o mesmo rigor aplicado para as demais participantes.

Sob essa perspectiva, o Tribunal de Contas da União entende que a diligência não é facultativa, mas sim um poder-dever do Administrador, justamente por visar a busca pela proposta mais vantajosa:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. **IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.** PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem**

www.nsdiagnosticos.com.br

NS Diagnósticos, North Shopping Barretos, St. Peter Medical Center, Via
Conselheiro Antonio Prado, 1400, Pedro Cavallini, Barretos



CONTATO (17)3325-6237 / (17)99215-7658



a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

(TCU-Plenário, Acórdão 1211/2021, Rel. Walton Alencar Rodrigues, 26/05/2021)

REPRESENTAÇÃO. SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO EM MATO (SENAC/MT). CONCORRÊNCIA 005/2020. **INABILITAÇÃO DE PROPOSTA SEM PRÉVIA DILIGÊNCIA**. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **É descabida a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.**

(TCU - RP: 40632020, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 08/12/2020)

Ressalta-se que o foco do processo licitatório nada mais é do que fomentar a competitividade em detrimento ao formalismo exacerbado, devendo prevalecer o formalismo moderado:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(Acórdão 357/2015- TCU - Plenário)

www.nsdiagnosticos.com.br

NS Diagnósticos, North Shopping Barretos, St. Peter Medical Center, Via Conselheiro Antonio Prado, 1400, Pedro Cavallini, Barretos



CONTATO (17)3325-6237 / (17)99215-7658



Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.

(Acórdão 2872/2010-Plenário)

Nos termos do art. 11, I da Lei nº 14.133/21, a finalidade do processo licitatório é justamente a seleção da proposta mais vantajosa:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

O princípio da economicidade, por sua vez, tem sua autonomia concedida pelo art. 70 da Constituição, assegurando uma análise da relação custo-benefício que assegure não haver o desperdício de recursos públicos. Ou seja, busca-se atingir o melhor resultado possível a partir do direcionamento de recursos econômico-financeiros em um cenário socioeconômico.

Na atuação administrativa, o objetivo do agente público será a satisfação eficiente dos interesses públicos visados pelos seus atos. Conforme entendimento de Emerson Gabardo¹ o princípio da eficiência imputa a exigência de ser alcançada a solução que seja ótima ao atendimento da finalidade pública.

No presente caso, inexistente eficiência na inabilitação **MLR**, ao passo que a empresa ofertou o melhor valor para execução dos serviços licitados e poderia ter saneado o vício constatado sem implicar na contratação de proposta menos vantajosa à Administração, como é o caso atual.

¹ GABARDO, Emerson. **Princípio da eficiência**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/82/edicao-2/principio-da-eficiencia>. p. 13.

www.nsdiagnosticos.com.br

NS Diagnósticos, North Shopping Barretos, St. Peter Medical Center, Via
Conselheiro Antonio Prado, 1400, Pedro Cavalini, Barretos



CONTATO (17)3325-6237 / (17)99215-7658



Nesse rastro, bom esclarecer que o princípio da razoabilidade comporta interpretação de convergência direta entre o princípio da eficiência e necessidade de diligência à Administração. O referido princípio deveria de três subprincípios²:

O primeiro aspecto é o da adequação ou compatibilidade com o fim buscado pela medida adotada. **Exige-se que a solução seja apropriada à realização do fim.** Essa exigência envolve um juízo de causalidade, aplicado em ordem inversa. Identifica-se o fim a atingir e se avalia se as providências cogitadas são aptas a produzi-lo. Violará a proporcionalidade, sob o prisma da adequação.

(...)

O segundo aspecto se relaciona à limitação da disciplina normativa ao mínimo necessário para assegurar o atingimento do fim buscado (...) **ou seja, entre as diversas medidas que preencham os requisitos da adequação, deve ser escolhida aquela que produza a menor restrição possível aos diferentes interesses em jogo.**

(...)

O terceiro aspecto é o da proporcionalidade em sentido restrito. **A decisão, além de conveniente e menos danosa, necessita ser compatível com a ordem jurídica.** Não basta constatar que a solução é apta a produzir certo resultado pretendido e que é a menos onerosa possível.

No presente caso, para o primeiro aspecto: o fim é a execução integral do contrato, a partir da oferta mais vantajosa, o que clama pelo meio correto e mais eficiente, qual seja, a realização de diligência. Para o segundo aspecto: o maior interesse em jogo é da própria Administração em alcançar o objetivo precípua da licitação, que é a busca pela proposta mais vantajosa com a menor onerosidade possível. Para o terceiro aspecto: a decisão verdadeira menos danosa e mais razoável à Administração é, inquestionavelmente, a realização de diligência a fim de permitir o envio da proposta escrita pela Recorrente e, conseqüentemente, a

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2023, p.185-186.

www.nsdiagnosticos.com.br

NS Diagnósticos, North Shopping Barretos, St. Peter Medical Center, Via
Conselheiro Antonio Prado, 1400, Pedro Cavallini, Barretos



CONTATO (17)3325-6237 / (17)99215-7658



reabilitação da **MLR** no certame, por estar de acordo com o Edital e ter ofertado proposta mais vantajosa para a Administração.

Evidente, portanto, que a mera ausência da proposta escrita, havendo a proposta eletrônica no portal, não pode ser fundamento suficiente a levar a desclassificação da licitante, na medida em que trata-se de situação passível de correção e que não traz prejuízos aos demais licitantes nem à Administração Pública.

Isso posto, como não há vício insanável que demonstre a necessidade de inabilitação da **MLR** e que a oferta mais vantajosa foi ofertada pela Recorrente, resta claro a necessidade de diligência para fins de reabilitação.

A proposta da empresa **MLR**, no valor total de R\$ 450.439,20 para o Lote 1, foi a mais vantajosa, técnica e economicamente. A desclassificação injustificada resultou na habilitação do lote à empresa **SERRUYA** por R\$ 1.278.640,00, com um acréscimo de R\$ 828.200,80 aos cofres públicos, sem qualquer justificativa técnica ou legal plausível.

Assim, requer-se a promoção de diligência com fulcro nos itens editalícios supramencionados, bem como no entendimento dos Acórdãos do TCU colacionados neste Recurso, para saneamento das irregularidades formais suscitadas pelo licitador, sob pena de configuração de formalismo exacerbado e encaminhamento da situação ao Controle do Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas competente.

3. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer o conhecimento e processamento do presente recurso, dada sua tempestividade e regularidade, para o fim de reformar a decisão proferida, declarando a empresa **MLR** como habilitada para os Lotes 01 e 02, ante a





apresentação da proposta mais vantajosa à Administração e, da mesma forma, requer-se a juntada da Proposta escrita, com fulcro no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, nas disposições editalícias e entendimento do Eg. Tribunal de Contas da União.

Termos em que pede deferimento.

Barretos/SP, 18 de março de 2026.

MLR SAÚDE LTDA.

Representante Legal

www.nsdiagnosticos.com.br

NS Diagnósticos, North Shopping Barretos, St. Peter Medical Center, Via
Conselheiro Antonio Prado, 1400, Pedro Cavallini, Barretos



CONTATO (17)3325-6237 / (17)99215-7658



AO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ – BAHIA

CNPJ: 26.571.435/0001-80.

Endereço: Rua Rio de Janeiro, Nº 370, Bairro Alto do Moura, Irecê-Bahia

Site: www.consri.ba.gov.br – E-mail: trabalho1012@gmail.com

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011901/2026

Data da sessão eletrônica: 11/03/2026

Horário: 09:00 hrs

Local: <https://bnc.org.br/>.

Regência Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, Leis Complementares nº 123/06, 147/14 e 155/16 e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

RECURSO ADMINISTRATIVO

TELEDIAGNOSTICO DO BRASIL LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.510.946.0001-23, estabelecida na Rua Dr. José Peroba, 275 – Sala 809 – Stiep - Salvador – Bahia, e-mail: contato.rogerio2@gmail.com, neste ato representado na forma de seus atos constitutivos pelo seu sócio Rogério Mesquita Souza, CPF: 643.825.595-53, vem, respeitosamente, com fulcro no Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021 e demais legislação aplicável, vem perante Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que declarou vencedora no presente certame, a licitante **SERRUYA SERVICOS MEDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ **36.341.100/0001-29**, com endereço em **R ARCI PRESTES MANOEL TEODORO, 734 – Batista Campos – Belém / Pará**, pelas razões jurídicas e fáticas abaixo evidenciadas.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de se assinalar que o presente pedido é tempestivo, tendo em vista no item 10 do instrumento convocatório, bem como no art. 165º, da Lei 14.133/2021.

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;



e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;”

Texto Lei 14.133/2021

Texto do Edital

“10. DOS RECURSOS

10.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

10.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

10.3.2. O prazo para a manifestação da intenção de recorrer de 30 (trinta) minutos.

10.3.3. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

10.3.4. Na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

10.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

10.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico <https://bnc.org.br/> e www.consri.ba.gov.br.

10.11. O recurso, o pedido de reconsideração e contrarrazões deverão obrigatoriamente ser anexado ao sistema BNC.”

II. DA SINOPSE FÁTICA

O Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê/BA, CNPJ nº 26.571.435/0001-80, com sede na Rua Rio de Janeiro, Nº 370, Bairro Alto do Moura, Irecê/BA, realizou licitação, para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, Leis Complementares nº 123/06, 147/14 e 155/16 e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital e termo de referência, com objeto de Registro de preço para futura e eventual prestação de serviços de tele Diagnóstico médico, compreendendo a interpretação e emissão de laudos técnicos dos exames de Mamografia, Raio-X, Eletrocardiograma (ECG), Eletroencefalograma (EEG), Holter 24h, Mapa 24h, Tomografia computadorizada



e Ressonância Magnética, para atender a demanda da Policlínica de Saúde da Região de Irecê/BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Desse modo, após a fase de análise das propostas, a licitante SERRUYA SERVICOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ 36.341.100/0001-29, com endereço em R ARCIPIRESTES MANOEL TEODORO, 734 – Batista Campos – Belém / Pará, pessoa jurídica de direito privado, foi declarada vencedora, teve seus documentos de habilitação analisados.

Ocorre que ao se realizar a conferência de tais documentos, notou-se que a Recorrida não atendeu a totalidade referente a um importante item exigido no Edital, bem como destaca-se outros vícios que ceifaram a legalidade do processo administrativo em tela conforme vamos apresentar:

Ponto 01

O Edital no item dos Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, em especial no item 8.9.4.4 preconiza “Comprovação de regularidade de inscrição do profissional responsável em Especialização Médica em RADIOLOGIA e MASTOLOGIA, profissional registrado no Conselho Profissional correspondente. (LOTE 01)”.

Não há no rol dos documentos anexados pela empresa qualquer documento relativo a médico MASTOLOGISTA comprovando a sua regularidade e inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina.

Ponto 02

No presente procedimento licitatório, a recorrente apresentou proposta regularmente dentro do prazo estabelecido no edital.

Todavia, durante o processamento das propostas no sistema eletrônico utilizado pela Administração — seja BNC ocorreu a desclassificação automática da proposta da recorrente, sob a justificativa de que seu valor estava acima da proposta inicialmente classificada, fato esse que como consequência não houve fase de disputa de lances, a recorrente foi impedida de reduzir sua proposta e houve restrição indevida à competição entre os licitantes.

Além disso, verifica-se que o licitante classificado em primeiro lugar apresentou proposta mais de 50% inferior às demais, configurando forte indício de inexequibilidade, situação que deveria ter sido previamente analisada pela Administração.

O procedimento adotado viola frontalmente o princípio da competitividade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração Pública deve assegurar o máximo de disputa possível entre os interessados, a competitividade constitui elemento essencial da licitação, pois é por meio dela que se garante a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, logo ao se impedir que a recorrente participe da fase de lances, a Administração restringiu artificialmente o universo de competidores, reduziu a possibilidade de obtenção de preço mais vantajoso, bem como comprometeu a finalidade econômica do certame.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.793/2011 – Plenário, firmou entendimento de que:

“Devem ser evitadas exigências ou procedimentos que restrinjam indevidamente a competitividade da licitação.”

Da mesma forma, o Acórdão 2.622/2013 – Plenário estabelece que a Administração deve privilegiar a ampliação da disputa entre licitantes.



O pregão eletrônico foi concebido exatamente para promover disputa dinâmica entre licitantes por meio de lances sucessivos.

Assim, a proposta inicial não representa necessariamente o preço final ofertado, sendo apenas o ponto de partida da disputa.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 325/2007 – Plenário, ressaltou que:

“A exclusão indevida de licitantes reduz a competitividade do certame e pode comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa.”

Ao impedir a participação da recorrente na etapa de lances, suprime-se a essência do pregão eletrônico, comprometendo sua finalidade.

Outro aspecto relevante refere-se à proposta apresentada em primeiro lugar pela empresa MLR Saúde Ltda, cujo valor apresenta diferença superior a 50% em relação às demais propostas apresentadas.

Tal discrepância configurou forte indício de inexequibilidade, além da restrição à competitividade, gerando um possível erro sistêmico da plataforma eletrônica de compras públicas.

Ponto 03

Outro ponto relevante refere-se ao possível erro sistêmico da plataforma eletrônica de compras públicas. O sistema utilizado no pregão eletrônico BNC, atuam como instrumento operacional, não podendo restringir direitos de participação previstos na legislação.

Caso o sistema tenha promovido eliminação automática de licitantes aptos, sem previsão clara no edital ou sem decisão fundamentada da autoridade competente, configura-se falha procedimental ou erro sistêmico, circunstância que não pode prejudicar os participantes do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que falhas operacionais em sistemas eletrônicos não podem restringir a competitividade da licitação.

Diante do vício apontado, verifica-se que a fase de classificação das propostas encontra-se comprometida por irregularidade procedimental, quando um ato administrativo viola princípios estruturantes da licitação como competitividade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa, surgiu um vício capaz de macular a validade da fase do certame, logo, nesse contexto, aplica-se o princípio jurídico segundo o qual atos administrativos praticados com vício de legalidade são passíveis de anulação pela própria Administração.

Assim, a única medida capaz de restabelecer a legalidade do procedimento é a anulação da fase de classificação/desclassificação das propostas e a reabertura da disputa.

III. DO RISCO DE DANO AO INTERESSE PÚBLICO.

Ora, não se pode olvidar que o procedimento licitatório deve observar os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, sejam eles explícitos ou implícitos.

Neste sentido, rememore-se que o legislador constituinte inscreveu, no art. 37 da Carta Magna, os princípios da Administração Pública, *ipsis litteris*:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)**. (Grifo nosso).

Ademais, a Administração está ainda, adstrita, aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

O objetivo da Lei nº 14.133/2021 é promover a transparência na contratação pública. A proposta mais vantajosa para a administração é aquela que oferece a melhor relação custo-benefício.

Assim, faz-se necessário destacar que o ato de violar um princípio é ato mais gravoso do que a violação de um dispositivo positivado em específico. É que não se trata de uma transgressão específica, mas de um ataque a todo o sistema jurídico.

Sobre tal princípio RONNY CHARLES LOPES DE TORRES¹ nos ensina que: “Em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia”.

No tocante ao princípio da legalidade, importa mencionar que esta não possui a mesma margem de discricionariedade concedida ao indivíduo, **sendo que a regra é a vinculação de seus atos às normas legais, o que consiste em fundamento do próprio Estado Democrático de direito.**

No direito privado, de acordo com o esse princípio, ao particular é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe. Todavia, já no âmbito do Direito Administrativo existe uma subordinação da ação do administrador, em função do que estabelece a lei, de forma que ele só pode agir nos moldes e limites firmados na legislação.

Trata-se de uma garantia ao indivíduo de que o Poder Público não agirá ao arrepio do arcabouço jurídico, evitando surpresas indesejáveis e garantindo segurança jurídica aos atos e nas relações com o Poder Público.

Nesse diapasão, importa ressaltar que ante ao ato de habilitar e declara vencedora a licitante SERRUYA não foi possível evitar essas surpresas indesejáveis que o princípio da legalidade visa inibir, tendo em vista que a referida licitante foi habilitada no presente certame, mesmo não tendo cumprido diversos termos exigidos no Edital.

Ademais, acerca do princípio da isonomia, vejamos breve conceituação DE MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra “Direito Administrativo”:

Constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também **assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar**. Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de licitações públicas comentadas. 9 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 83.



Sendo assim, a partir do momento que é habilitada no certame SERRUYA, mesmo não atendendo, a exigências descritas no Edital e no Pregão Eletrônico, há uma quebra da igualdade entre os licitantes, posto que uma licitante está sendo beneficiada em detrimento das demais.

Nesse sentido, apresenta-se alguns julgados a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO PRECENCIMENTO DA QUALIFICAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - No âmbito das licitações públicas vigi o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal sorte que, em regra, o licitante deve cumprir as disposições editalícias. Por sua vez, a Administração Pública é regida, entre outros, pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CF/88), de modo que a atuação daquela deve ocorrer estritamente de acordo com o ordenamento jurídico. II- Não houve comprovação de que o apelante tenha executado pelo menos 1.700,00 m2 de serviços de "assentamento de blocos de concreto intertravados", exigência está feita no edital de convocação dos licitantes no interesse público na contratação de empresa qualificada e experiente. III - A não demonstração de exigência contida no edital, impõe a inabilitação da apelante do certame, mormente considerando que não se trata de exigência descabida e que os requisitos contidos no edital vinculam todo o procedimento licitatório, desde a fase inicial do procedimento até a sua execução. IV - Recurso de Apelação conhecido e não provido. (TJ-DF 2016011142640 DF 0039501-76.2016.8.07.0018, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/10/2018, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/10/2018. Pág.: 170/181).

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. REGRAS DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. BENEFÍCIOS E PRIVILÉGIOS POR SER EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RESTRIÇÕES DA LEI DISTRITAL 4.611/2011. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO. ATO ADMINISTRATIVO QUESTIONADO. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE. ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, BOA-FÉ E PROBIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Art. 30 da Lei Geral de Licitações, nº 8.666/1993). 3. Assim, cabe ao administrador público ressaltar a proposta mais vantajosa e de licitante que possua capacidade técnica e financeira para cumprir o acordado, tratando com igualdade os que se propuseram a cumprir o Edital de licitação. (TJ-DF 07090941220178070018 DF 0709094-12.2017.8.07.0018, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 31/10/2018, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)



CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EXIGIDA EM EDITAL PARA TODOS OS LICITANTES. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, IMPESSOALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. MEDIDA LIMINAR REVOGADA. RECURSO PROVIDO. 1. O procedimento licitatório tem como escopo de garantir o melhor resultado para a Administração, porém tal desiderato deve ser precedido de disputa em que se observe os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório. 2. Desta forma, em estrita observância aos citados princípios constitucionais, bem como princípios que regem o procedimento licitatório, não é possível permitir que um licitante seja favorecido com dispensa de um requisito editalício em detrimento de todos os demais que se sujeitaram às mesmas regras do certame. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido, em consonância com o parecer do Ministério Público. (TJ-AM - AI: 40042300520188040000 AM 4004230-05.2018.8.04.0000, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 05/12/2018, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 05/12/2018).

Assim, aplicando o entendimento jurisprudencial acima apresentado ao presente caso, importa observar, então, que habilitar e declarar vencedora a SERRUYA, licitante que não apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no Edital promovendo uma verdadeira desigualdade entre os licitantes e um total desrespeito ao Edital, que é a lei do certame.

Inclusive, a doutrina sobre o tema reconhece que os princípios da impessoalidade e da isonomia, no âmbito das licitações, estão intimamente conectados, sendo de observância obrigatória pelo agente público.

A impessoalidade carrega consigo a orientação de que a atuação do agente público não levará em consideração aspectos particulares ou individuais, voltando-se exclusivamente para o interesse público.

Tal ideia faz complemento à definição apontada por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em seu *Curso de Direito Administrativo* (26ª edição, 2009), para quem o princípio da impessoalidade “traduz a ideia de que a Administração tem de tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimetosas”. Desse modo, no âmbito dos procedimentos licitatórios, pois, a impessoalidade tem por condão afastar favoritismos e restrições indevidas, de forma que o tratamento dado aos concorrentes seja equânime e neutro e não se afete a competitividade do certame.

Ademais, cumpre destacar também que a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações) é clara ao estabelecer que os critérios utilizados durante o procedimento licitatórios são objetivos e adstritos aquilo que está estabelecido ao instrumento convocatório.

Consoante ao disposto supra e, como bem destaca FERNANDA MARINELA², o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 5º da lei.” (Grifo nosso)

² MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. *Direito Administrativo*. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.



Ademais, importa destaque os dispositivos colacionados a seguir da Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, é possível concluir que o instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele disciplina a relação jurídico-processual que se desenvolverá entre Administração Pública e interessados. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará a licitação.

Nesse sentido, tendo em vista a necessidade de aplicação do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segue ensinamento de EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES:

A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. Devem estrito cumprimento aos termos e estão proibidos de o inovar (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Ele não pode ser substancialmente alterado (caso isto se dê, necessárias se fazem sua republicação e a reabertura de todos os prazos), mas somente convalidados os vícios formais de menor impacto no certame. Se na fase anterior a discricionariedade era plena (orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: trata-se de ato administrativo autovinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração.

Mas esta vinculação não é apenas endoadministrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: todos os interessados, terceiros e mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório. Quem dispõe de competência gerencial para definir a licitação é a Administração a quem a lei atribuiu tal título. A legitimidade democrática para a escolha pública de contratação e elaboração do ato convocatório é normativamente atribuída ao órgão ou entidade competente. Legitimidade, esta, que toma substância concreta (legal) quando da divulgação pública do instrumento. Por isso ele não pode ser alterado por quem quer que seja, pois estampa a configuração do interesse público primário posto em jogo.

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico-processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



(Bockmann Moreira Egon. Vernalha Guimarães, Fernando. Licitação Pública – A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo, Malheiros Editores: 2012. pp. 79/80) (Grifo nosso).

Reiterando a pertinência e a observância obrigatória do princípio em debate acima, colaciona-se o julgado, abaixo, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. [...] 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010). (Grifo nosso)

Verifica-se, portanto, clara e evidente a necessidade de provimento ao presente recurso administrativo, uma vez que a licitante **SERRUYA** foi habilitada no certame sem, contudo, ter cumprido as exigências de diversos itens do Edital, conforme, fartamente, demonstrado acima.

A manutenção da decisão impugnada pode gerar grave prejuízo ao interesse público, pois restringe a competição entre licitantes, impede a redução de preços na fase de lances, aumenta o risco de contratação de proposta inexecutável e compromete a economicidade da contratação pública.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao afirmar que a Administração deve priorizar a ampliação da disputa e a obtenção da proposta mais vantajosa.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se que seja recebido o presente **Recurso Administrativo**, posto que plenamente cabível e tempestivo, para que seja julgado provido, no sentido de que seja determinada a **inabilitação e a desclassificação** da licitante **SERRUYA**, no presente Pregão Eletrônico, **NO LOTE 01**, conforme fora amplamente comprovado nos tópicos do presente recurso, promovendo a anulação da decisão que promoveu a desclassificação automática da recorrente, o reconhecimento da nulidade da fase de classificação das propostas, diante da restrição indevida à competitividade, a reabertura da fase competitiva do pregão eletrônico, permitindo a participação de todos os licitantes desclassificados, a adoção das medidas necessárias para restabelecer a legalidade, a competitividade e a economicidade do certame, ou ainda Sr. Pregoeiro dê seguimento ao CANCELAMENTO desse processo por ele já estar eivado de erros, contendo vícios e irregularidades que vão invalidá-lo, tais como o erro sistêmico ocorrido.



Destarte, na hipótese não esperada desse recurso não ser entendido e aceito pelo Senhor Pregoeiro, requeira-se a subida desse à autoridade superior, o Sr. Presidente do **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ**, conforme prevê o art. 165, da Lei 14.133/21, bem como já solicita por haver vasta matéria jurídica nessa peça processual administrativa que seja também dado ciência e conhecimento a Procuradoria Jurídica do Consórcio desde já tome parte dos fatos, ou até mesmo na necessidade de noticiar os erros aqui recorridos ao Membro do Ministério Público do Estado da Bahia.

Ademais já cientificamos que trataremos de noticiar os fatos aqui passados para o Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/BA, bem como para o Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA, por se tratar de passíveis de averiguação no caso de não cancelamento do processo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

BA, aos 17 de março de 2026

Rogério Mesquita Souza
RG nº 05.792.247-08 SSP/BA
TELEDIAGNOSTICO DO BRASIL LTDA



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO.
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ – BA
Ref.: Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 001/2026
Órgão: Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê
Plataforma: Bolsa Nacional de Compras (BNC)
Recorrente: TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.
LOTE 01 – NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E RESTRIÇÃO INDEVIDA À
COMPETITIVIDADE –

TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA, já qualificada nos autos, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar suas RAZÕES RECURSAIS, com fulcro no **Art. 165, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021**, em face do ato administrativo que desclassificou liminarmente a Recorrente, expondo para tanto os fundamentos fáticos e jurídicos que seguem.

1. DA PRELIMINAR: O DESVIO DE FINALIDADE DA IN 73/2022.

A desclassificação da Recorrente deu-se de forma automatizada via sistema, amparada no **Art. 22, III da IN 73/2022**. Ocorre que a aplicação isolada e literal de uma Instrução Normativa não pode se sobrepor aos **Princípios Constitucionais da Seleção da Proposta mais vantajosa e da Ampla Competitividade**.

A norma em questão visa afastar propostas manifestamente inexequíveis ou excessivas. Contudo, ao aplicá-la em um certame onde o **Valor Estimado é Sigiloso** (conforme item 1.5 do próprio edital, fundamentado no art. 24 da Lei 14.133/21), o Pregoeiro retira do licitante o dever de diligência, transformando a licitação em um verdadeiro “jogo de azar”.

Tal prática viola também o **direito ao contraditório e à ampla defesa** (art. 7º da Lei 14.133/21), pois não houve oportunidade de manifestação antes da exclusão automática.

2. DO MÉRITO: A INVIABILIZAÇÃO DO MERCADO E O ORÇAMENTO SIGILOSO.

É fato público e notório, extraído da própria Ata de Sessão, que das 14 (quatorze) empresas que acudiram ao chamado público, a quase totalidade foi eliminada por critérios matemáticos de sistema.

Esse fenômeno é prova inequívoca de que o edital foi **omisso ou falho em fornecer parâmetros mínimos** para a formulação das propostas iniciais. O sigilo do orçamento, embora permitido pela Lei, não pode ser utilizado como instrumento de exclusão em massa.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é clara:

“O sigilo do valor estimado não autoriza a Administração a desclassificar propostas sem a devida abertura para negociação ou fase de lances, sob pena de restar configurada a restrição injustificada à competitividade.” (Acórdão 1.149/2021-Plenário).

Portanto, houve violação direta ao **princípio da competitividade** (art. 5º, IV da Lei 14.133/21) e ao **princípio da economicidade** (art. 5º, III da Lei 14.133/21).



TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA
CNPJ sob o nº. **31.648.064/0001-27**
Rua Benedito Cubas, 48, Cidade Morumbi, Município de São José dos Campos – SP CEP: 12.236-510
Fone: (12) 3042-0305
E-mail: comercial@telemedicinaintegrada.com.br



3. DA "VITÓRIA POR EXCLUSÃO" E O PREJUÍZO AO ERÁRIO.

No Lote 01, houve o que a doutrina chama de **licitação de um licitante só**. Ao barrar 90% das empresas interessadas antes da fase de lances, o Consórcio não obteve o "menor preço", mas sim o preço "da única que sobrou".

A Recorrente possui plenas condições de ofertar lances agressivos e cobrir a oferta da empresa sagrada vencedora. Ao impedir a TI TELEMEDICINA de participar da disputa real, o Pregoeiro renunciou ao seu dever de buscar a economicidade, produzindo um ato administrativo **antieconômico e nulo por cerceamento de defesa**.

4. DA ANALOGIA AO LOTE 02: O PADRÃO DE RIGORISMO EXCESSIVO.

O vício procedimental não se limita ao Lote 01. No Lote 02, o excesso de formalismo foi tamanha que resultou em um item "Sem Vencedor", desconsiderando propostas válidas em sistema por ausência de um documento timbrado que poderia ser saneado via diligência (art. 59, § 2º da Lei 14.133/21).

Esse padrão de conduta demonstra que o certame está afastado da finalidade pública de contratar, em afronta aos princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**.

5. DOS PEDIDOS.

Pelo exposto, requer-se:

- O conhecimento e total provimento deste recurso para anular a desclassificação da Recorrente no Lote 01;
- A reabertura da fase de lances, garantindo a participação das empresas excluídas pelo critério de 10%, uma vez que o sigilo do orçamento contaminou a objetividade do julgamento inicial;
- Caso não seja este o entendimento, que seja declarada a **NULIDADE DO LOTE 01**, com a respectiva reabertura do certame e divulgação do valor estimado, para que o mercado possa competir de forma leal e transparente.

Termos em que. Pede Deferimento.

São José dos Campos/SP, 17 de março de 2026.


TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA
Sra. Daiani dos Santos Machado Silveira
RG nº 37782710 SSP/SP e CPF nº 061.215.346-05
Sócio Administrador

CNPJ: 31.648.064/0001-27
TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA
RUA BENEDITO CUBAS, 48
CID. MORUMBI - CEP: 12.236-510
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

	TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA CNPJ sob o nº. 31.648.064/0001-27 Rua Benedito Cubas, 48, Cidade Morumbi, Município de São José dos Campos – SP CEP: 12.236-510 Fone: (12) 3042-0305 E-mail: comercial@telemedicinaintegrada.com.br
---	--



AO ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ/BA

Processo Administrativo nº: 011901/2026

Pregão Eletrônico nº: 001/2026

WEBDIAGNOSTICOS – SERVIÇOS DE IMAGENOLOGIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.330.137/0001-07, com sede estabelecida na rua São Paulo, 262, sala 02, no centro de Francisco Beltrão/PR, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, com fundamento no artigo 165 e seguintes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nas demais disposições aplicáveis, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o ato que determinou sua desclassificação e, por consequência, a validade dos atos subsequentes do certame em referência, consubstanciado na Ata da Sessão Pública de 11 de março de 2026, pugnando pela **anulação total do procedimento licitatório**, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, previsto no **artigo 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, contado da data de lavratura da ata que publicizou o ato de habilitação da empresa SERRUYA SERVICOS MEDICOS LTDA (PARTICIPANTE 008), ocorrido em 13 de março de 2026.

Ademais, a manifestação da intenção de recorrer foi devidamente registrada em campo próprio do sistema, conforme as regras estabelecidas, sendo o presente recurso a formalização das razões que fundamentam a irrisignação, o que demonstra seu absoluto cabimento.





II. SÍNTESE DOS FATOS

A Administração Pública, representada pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê/BA, instaurou o Processo Administrativo nº 011901/2026, na modalidade Pregão Eletrônico, para Registro de Preços, sob o nº 001/2026, visando à futura e eventual contratação de serviços de telediagnóstico médico, conforme detalhado no Edital e em seus anexos. O critério de julgamento estabelecido foi o de **menor preço por lote**, e o modo de disputa definido foi o **"Fechado/Aberto"** (Edital, fl. 8).

A Recorrente, empresa com vasta experiência no ramo, participou do certame, apresentando sua proposta para o Lote 01, com um valor inicial de **R\$ 1.659.800,00** (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil e oitocentos reais), conforme se verifica na Ata da Sessão Pública (fl. 3). Sua participação se deu com o claro intuito de competir de forma justa e proba, buscando oferecer à Administração Pública uma proposta vantajosa, em total conformidade com os requisitos editalícios.

Ocorre que, durante a sessão pública realizada em 11 de março de 2026, um evento procedimental de extrema gravidade frustrou por completo a legítima expectativa da Recorrente e de diversos outros licitantes. Conforme registrado na ata do certame (fl. 4), às 09:00:27, o sistema, sob o comando da Pregoeira, promoveu a **desclassificação automática de um número expressivo de participantes** do Lote 01, incluindo a ora Recorrente. A justificativa apresentada para tal ato foi a seguinte:

"WEBDIAGNOSTICOS - SERVICOS DE IMAGENOLOGIA EIRELI desclassificado. Motivo: Conforme o Art. 22 III da IN 73/2022, o participante foi automaticamente desclassificado por sua oferta não ser até 10% superior em relação ao primeiro colocado."

Esse ato, de caráter sumário e automático, impediu a Recorrente de prosseguir para a fase de disputa aberta de lances, onde teria a oportunidade de cobrir as ofertas concorrentes e, assim, contribuir para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, objetivo primordial de todo e qualquer procedimento licitatório. A decisão, como se demonstrará a seguir, representa uma interpretação manifestamente equivocada das regras do edital e da legislação aplicável, configurando um **vício insanável que macula a validade de todo o procedimento** e viola frontalmente os princípios da competitividade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, tornando imperativa a sua anulação integral.

III. DO MÉRITO RECURSAL

III.1. Da Flagrante Violação ao Instrumento Convocatório – A Incorreta Aplicação da Regra de Classificação para o Modo de Disputa "Fechado/Aberto"





O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública. Qualquer ato praticado em desconformidade com as regras editalícias é, por sua natureza, ilegal e passível de anulação.

No caso em tela, o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026 (fls. 8-56) foi absolutamente claro ao definir as regras para o modo de disputa "Fechado/Aberto". O item 6.2, que se refere diretamente à classificação das propostas para a etapa de lances abertos, é a chave para a compreensão do erro crasso cometido pela condução do certame. Diz o referido item (fl. 16):

6.2. No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do caput do art. 22 da IN nº 073/2022, **somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 23, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.**
a) **Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no item 6.2., poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos e sucessivos.**

A regra é composta de uma norma principal e uma norma de exceção, que deve ser aplicada quando a primeira não se concretiza de forma a garantir a competitividade mínima. A norma principal (item 6.2, *caput*) estabelece que, além da melhor proposta, apenas aquelas que estiverem num intervalo de até 10% superior a ela prosseguirão para a fase de lances. A norma de exceção (item 6.2, alínea 'a'), por sua vez, foi desenhada justamente para evitar o esvaziamento da disputa, determinando que, se o critério dos 10% não resultar em um mínimo de três propostas classificadas, **as três melhores propostas serão convocadas para a fase aberta.**

Analisando a classificação das propostas para o Lote 01, conforme a ata da sessão (fl. 3), temos o seguinte cenário:

- **1ª Colocada:** MLR SAUDE LTDA – R\$ 450.439,20
- **2ª Colocada:** DALLES HEALTHMED GESTÃO EM SAÚDE LTDA – R\$ 888.926,64
- **3ª Colocada:** CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – R\$ 976.734,64

Calculando-se o limite de 10% acima da melhor proposta, temos: R\$ 450.439,20 + 10% (R\$ 45.043,92) = **R\$ 495.483,12.**

É matematicamente inquestionável que **nenhuma outra proposta, além da primeira colocada, se enquadrou no critério do intervalo de 10%.** A segunda melhor proposta (R\$ 888.926,64) já era 97,35% superior à primeira, e todas as demais estavam ainda mais distantes. Portanto, a aplicação isolada da regra principal do item 6.2 resultaria na classificação de apenas uma





única empresa para a fase de lances, o que transformaria a "disputa" em um monólogo, contrariando a própria essência do pregão.

Diante dessa constatação fática, era um **dever jurídico inafastável** da Pregoeira aplicar a regra de exceção prevista na **alínea 'a' do item 6.2 do Edital**. O texto é imperativo: "*Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no item 6.2., **poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas** (...) oferecer novos e sucessivos.*"

Ao invés de seguir a clara disposição editalícia e convocar as três empresas com as melhores propostas para a etapa de lances abertos, a condução do certame optou por uma desclassificação em massa, incluindo a Recorrente, fundamentando o ato em uma aplicação isolada e equivocada da norma principal. A desclassificação da Recorrente e de outras treze empresas (fl. 4) foi um ato que não apenas ignorou, mas **frontalmente violou a alínea 'a' do item 6.2 do Edital**, resultando em um procedimento viciado em sua origem, cuja nulidade é medida que se impõe.

A doutrina de **Marçal Justen Filho** é cristalina ao tratar da obrigatoriedade da aplicação da regra subsidiária de classificação, afirmando que a expressão "poderão" contida na norma deve ser interpretada como um poder-dever do agente público, e não como mera faculdade. Em seus comentários sobre o tema, o autor esclarece:

"A regra tem a clara e inafastável finalidade de assegurar a competição. Se a aplicação do critério principal (intervalo de 10%) resulta em um número de classificados inferior a três, a Administração tem o dever de convocar os três melhores. A não aplicação da regra de recomposição da competitividade configura ilegalidade, por frustrar a teleologia da norma e o próprio interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa por meio da disputa." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 20ª ed. São Paulo: RT, 2023. p. 782 – adaptação livre)

A motivação do ato de desclassificação, que se limitou a citar a IN 73/2022, é insuficiente e inválida, pois desconsidera a regra específica e complementar contida no próprio instrumento convocatório, que foi desenhada exatamente para lidar com a situação fática que se apresentou.

III.2. Da Ofensa aos Princípios da Competitividade e da Busca pela Proposta Mais Vantajosa

A licitação pública não é um fim em si mesma, mas um instrumento para que a Administração Pública, respeitando a isonomia, selecione a proposta mais vantajosa. O **princípio da competitividade**, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, é a viga mestra que sustenta todo o processo, pois é através da ampla disputa entre os interessados que se alcança a economicidade e a eficiência.

Qualquer interpretação ou aplicação de regras que restrinja indevidamente o universo de competidores **atenta contra a finalidade do certame**. A adoção do modo de disputa "Fechado/Aberto" tem justamente o objetivo de fomentar a competição em dois estágios: primeiro,





com a apresentação de propostas sigilosas, e segundo, com uma fase dinâmica de lances que força a redução dos preços.

A decisão de desclassificar sumariamente catorze licitantes no Lote 01, com base em uma aplicação literal e descontextualizada de uma parte da regra, enquanto se ignorava a outra parte que garantia a disputa, foi um **ato antieconômico e anticompetitivo**. A Administração, com essa atitude, abdicou voluntariamente de um ambiente concorrencial mais robusto. Empresas como a Recorrente, que apresentaram propostas válidas, foram alijadas da fase de lances, na qual poderiam reduzir significativamente seus preços, gerando maior economia para os cofres públicos.

A existência de uma regra como a da alínea 'a' do item 6.2 do edital não é acidental; ela serve como uma "*válvula de segurança*" para garantir que a etapa de lances, a mais crucial para a redução de preços no pregão, ocorra com um número mínimo de participantes, mesmo que suas propostas iniciais estejam distantes entre si. Ignorar essa salvaguarda, como foi feito, é frustrar o objetivo teleológico da norma e, consequentemente, **violar os princípios da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa**.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou o entendimento de que a não convocação das três melhores propostas, quando aplicável, constitui falha grave que compromete o certame. No **Acórdão 1211/2021-Plenário**, o TCU foi enfático:

"A não convocação dos autores das três melhores propostas para a fase de lances, quando não houver, no mínimo, três ofertas nos critérios definidos no edital (a melhor proposta e as com valor até 10% superior a esta), caracteriza restrição indevida à competitividade do certame e viola o objetivo do pregão de ampliar a disputa e, por consequência, viabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração."

A exclusão da Recorrente não se deu por vício em sua proposta ou por falta de qualificação, mas por um erro procedimental da própria Administração, que interpretou e aplicou o edital de forma a restringir, e não a ampliar, a competição. Tal conduta é inadmissível e deve ser integralmente corrigida com a anulação de todo o processo.

III.3. Da Nulidade do Ato Administrativo por Vício de Legalidade e de Motivação – A Contaminação Irreversível do Certame

O ato administrativo que desclassificou a Recorrente é nulo de pleno direito. A nulidade decorre de vícios insanáveis em seus elementos essenciais, notadamente no que tange à **legalidade** e à **motivação**.

O **vício de legalidade** está configurado pela já demonstrada violação direta ao item 6.2, alínea 'a', do instrumento convocatório. Ao desconsiderar uma regra expressa e aplicável ao caso concreto, a Pregoeira praticou um ato contrário à "lei da licitação", que é o edital. A





discricionariedade do agente público encontra seu limite nas balizas legais e editalícias, e a inobservância dessas balizas torna o ato ilegal.

Adicionalmente, há um claro **vício de motivação**. A motivação de um ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, expondo os fundamentos de fato e de direito que o justificam. No caso, a justificativa apresentada na ata ("Conforme o Art. 22 III da IN 73/2022...") é manifestamente insuficiente e incongruente. Ela é *insuficiente* porque se omite sobre a razão de não aplicar a regra da alínea 'a' do item 6.2 do edital, que era de aplicação obrigatória. Ela é *incongruente* porque a própria Instrução Normativa referida, ao ser lida em conjunto com a Lei 14.133/2021 e os princípios que a regem, busca promover a competitividade, e não restringi-la como ocorreu no certame.

A motivação apresentada é, na prática, uma "não motivação", pois falha em justificar a escolha de um caminho procedimental (desclassificação em massa) em detrimento de outro, expressamente previsto no edital para a exata situação ocorrida (convocação das três melhores propostas). Um ato administrativo desprovido de motivação adequada ou baseado em premissas fáticas e jurídicas equivocadas é nulo.

A este respeito, a professora **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** leciona que a motivação é um elemento essencial para a validade do ato administrativo, sendo sua ausência ou deficiência um vício que acarreta a nulidade:

"A motivação funciona como a via pela qual se confere a legalidade e a moralidade do ato. Quando a Administração pratica um ato, ela deve expor as razões de fato e de direito que a levaram àquela decisão. Uma motivação falha, contraditória ou que não encontra amparo na realidade dos fatos ou na norma aplicável, equivale à ausência de motivação, tornando o ato nulo por vício em um de seus elementos fundamentais." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 34ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 245 – adaptação livre)

Portanto, o ato de desclassificação da Recorrente deve ser declarado nulo, assim como **todos os atos subsequentes que dele dependem**, por força da teoria dos frutos da árvore envenenada, aplicada ao direito administrativo. A continuidade do certame a partir de um ato nulo geraria uma contratação igualmente viciada. O vício aqui apontado não é meramente procedimental, mas atinge a própria essência do certame, comprometendo a isonomia e a competitividade de forma **irreparável**. A exclusão ilegal de 14 (catorze) potenciais competidores contaminou de forma definitiva a legitimidade de todos os atos posteriores, não sendo possível o mero retorno à fase anterior, mas sim a anulação integral do procedimento.

III.4. Da Violação ao Princípio da Previsibilidade e à Jurisprudência Consolidada do Tribunal de Contas da União

Além da violação direta ao texto do edital, a decisão de desclassificar a Recorrente fere o **princípio da previsibilidade**, um pilar da segurança jurídica que deve nortear todos os atos da





Administração Pública. Os licitantes confiam nas regras estabelecidas no instrumento convocatório para pautar sua participação, e a aplicação inesperada e incorreta de uma norma, ignorando-se o seu complemento lógico e obrigatório, quebra essa confiança e prejudica a isonomia.

A conduta da Pregoeira, ao desconsiderar a "válvula de segurança" da alínea 'a' do item 6.2, introduziu um elemento de imprevisibilidade que desequilibra o certame. As regras do edital não podem ser interpretadas de maneira a criar armadilhas ou a restringir a competição de forma desarrazoada.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica ao determinar que a interpretação das normas de uma licitação deve sempre favorecer a ampliação da disputa. O Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) adota o mesmo entendimento do TCU, recomendando que os gestores públicos priorizem a competitividade. Em seu Manual de Licitações e Contratos, o **TCE/BA** orienta:

"O gestor deve pautar-se por uma interpretação teleológica das normas editalícias, buscando sempre a finalidade da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa mediante a mais ampla disputa possível. Formalismos exagerados e interpretações que restrinjam a competição, sem amparo legal, devem ser rechaçados, sob pena de macular o procedimento e causar prejuízo ao erário." (TCE/BA, Manual de Licitações e Contratos para Gestores Públicos, 2022 - adaptação livre)

Ao optar pela desclassificação em massa em vez de aplicar a regra que garantiria um número mínimo de três competidores na fase de lances, a Administração Pública agiu na contramão dessa diretriz consolidada. A medida não apenas violou uma regra explícita do edital, mas também contrariou o entendimento dos órgãos de controle externo, que zelam pela correta aplicação dos recursos públicos e pela eficiência dos processos licitatórios. A gravidade dessa falha, que subverteu a lógica competitiva do pregão, é tão profunda que impõe a anulação total do certame como única medida capaz de restaurar a legalidade.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e com base na robusta fundamentação fática e jurídica apresentada, a Recorrente **WEBDIAGNOSTICOS – SERVIÇOS DE IMAGENOLOGIA EIRELI** requer a Vossa Senhoria que se digne a:

- CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e por veicular matéria de direito e de fato que comprova a nulidade insanável do procedimento;
- Em sede de juízo de retratação, **RECONSIDERAR** a decisão que desclassificou a Recorrente e os demais licitantes, declarando a **NULIDADE** do referido ato, e, por consequência, a **ANULAÇÃO INTEGRAL do Pregão Eletrônico nº 001/2026**, em razão do vício de legalidade e da violação





WEBDIAGNÓSTICOS

TELERRADIOLOGIA

frontal aos princípios da competitividade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, vício este que contaminou de forma irreversível todos os atos subsequentes;

c) Na remota hipótese de não reconsideração da decisão por esta autoridade, requer-se que o presente recurso, devidamente instruído com as contrarrazões dos demais interessados, seja **encaminhado à autoridade superior competente** para análise e julgamento, nos termos do artigo 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, para que declare a nulidade total do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

FERNANDO VANZIN

DA

ROCHA:02387231945

Assinado de forma digital por

FERNANDO VANZIN DA

ROCHA:02387231945

Dados: 2026.03.17 10:41:10
-03'00'

Francisco Beltrão/PR, 16 de março de 2026.

WEBDIAGNOSTICOS – SERVIÇOS DE IMAGENOLOGIA EIRELI

CNPJ nº 17.330.137/0001-07





Ao Ilmo. Agente de Contratação do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê – Estado da Bahia.

Ref. Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2026

Processo Administrativo nº 011901/2026

MLR SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.802.448/0001-05, com sede na V. Conselheiro Antônio Prado, nº 1400, Loja A 600, CEP nº 14.784-200, Aeroporto, Barretos/SP, por meio de seu Representante Legal ao final assinado, adiante apenas **"MLR"**, comparece respeitosamente, com fulcro no item 10.1 do Edital e art. 165, inciso I da Lei 14.133/21, para interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. SÍNTESE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026

O Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2026 tem como objeto o *"REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEDIAGNÓSTICO MÉDICO, COMPREENDENDO A INTERPRETAÇÃO E EMISSÃO DE LAUDOS TÉCNICOS DOS EXAMES DE MAMOGRAFIA, RAIO-X, ELETROCARDIOGRAMA (ECG), ELETROENCEFALOGRAMA (EEG), HOLTER 24H, MAPA 24H, TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA E RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, PARA ATENDER A DEMANDA DA POLICLÍNICA DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ/BA"*.

Em sessão ocorrida em 11/03/2026, a empresa **MLR** apresentou a menor proposta, no valor de R\$ 450.439,20 para o Lote 01 e 6ª melhor proposta para o Lote





02. Entretanto, na sequência do certame, após análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro desclassificou a **MLR** no Lote 01, sob o fundamento:

"Motivo: O licitante descumpriu o item 4.15 do edital. vejamos: 4.15. Além de preencher a proposta no sistema eletrônico o licitante deve anexar a proposta inicial com todos os dados ao sistema, antes dos lances. Dessa forma, impossibilita a análise integral da proposta apresentada pela licitante, não sendo isonômico com os demais participantes, o que conduz a sua desclassificação."

Já no lote 02, foi desclassificada sob o fundamento de: *"MLR SAUDE LTDA desclassificado. Motivo: Conforme o Art. 22 III da IN 73/2022, o participante foi automaticamente desclassificado por sua oferta não ser até 10% superior em relação ao primeiro colocado."*

Durante o certame, a empresa foi reclassificada para ser novamente desclassificada: *"MLR SAUDE LTDA desclassificado. Motivo: Em vista do descumprimento do item 4.15. Além de preencher a proposta no sistema eletrônico o licitante deve anexar a proposta inicial com todos os dados ao sistema, antes dos lances. mesma razão pela qual foram desclassificados outros, por ferir a isonomia."*

Conforme será adiante exposto, os argumentos à desclassificação da **MLR** para os Lotes 01 e 02 não merecem prosperar, devendo ser reformada a decisão para declarar a empresa como vencedora habilitada.

2. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA MLR. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO DEVER DE DILIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO.





Conforme exposto anteriormente, a decisão de desclassificação/inabilitação da MLR não se coaduna com os princípios que regem a Lei Federal nº 14.133/2021 e as disposições do próprio Edital, especialmente no que tange ao saneamento de falhas e à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Veja-se as disposições editalícias:

8.13. **Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A falha que motivou a desclassificação da **MLR**, qual seja, a não apresentação da proposta escrita, configura um mero **vício formal e sanável**, que não compromete a substância da proposta eletrônica ou a validade jurídica. O valor da proposta da **MLR** estava presente no Portal de Compras BNC, o que demonstra que a proposta da **MLR** era válida e que o problema foi exclusivamente na sua veiculação eletrônica devido a uma divergência no portal BNC:

Documentos da Proposta				
Documento	Nome do arquivo	Upload em	Expira em	Obrigatório
Conforme o Edital do Certame				NÃO

Nesse contexto, a conduta mais adequada, que estaria em conformidade com o princípio do formalismo moderado e da razoabilidade, seria a realização de diligência, concedendo à **MLR** a oportunidade de sanar o vício, como previsto na cláusula editalícia supracitada e no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A recusa em diligenciar para sanar um erro facilmente corrigível e sem prejuízo à Administração ou aos demais licitantes, implica em um excesso de rigor formal.





Reitera-se que a cláusula 7.7. do Edital, prevê a desclassificação de propostas que **“contiver vício insanável”**. A contrário *sensu*, se o vício é sanável, a desclassificação não é a medida cabível.

A exigência da proposta escrita possui um caráter eminentemente formal, cuja finalidade é comprovar os valores apresentados de forma unitária. **No presente caso, a proposta eletrônica foi apresentada para cada item no Lote 01 e 02, ou seja, os valores estavam presentes na proposta eletrônica.**

Pois bem. A desclassificação da **MLR** foi justificada sob o argumento de que a ausência da proposta escrita *“impossibilita a análise integral da proposta”*. Contudo, tal afirmação não se sustenta, visto que a proposta estava registrada no Portal BNC, os valores foram objeto de disputa na fase de lances e o critério de julgamento (menor preço) era plenamente verificável. Logo, não houve qualquer prejuízo à análise da proposta da Recorrente.

A não inclusão de proposta escrita, enquanto existe proposta eletrônica, decorre de falha na anexação eletrônica devido a indução ao erro cometida no portal BNC, a não inclusão não torna um vício insanável. Pelo contrário, é uma falha que poderia e deveria ter sido sanada mediante simples comunicação e concessão de prazo para reenvio do documento correto.

A desclassificação em casos como este, onde a documentação comprobatória existe e a falha é meramente formal (vide a proposta eletrônica emitida pelo sistema BNC), viola o princípio da proporcionalidade.

A Administração Pública deve buscar o equilíbrio entre a rigorosa observância das normas e a concretização do interesse público, que se materializa na obtenção da proposta mais vantajosa e na ampliação da competitividade. Excluir

www.nsdiagnosticos.com.br

NS Diagnósticos, North Shopping Barretos, St. Peter Medical Center, Via
Conselheiro Antonio Prado, 1400, Pedro Cavallini, Barretos



CONTATO (17)3325-6237 / (17)99215-7658



um licitante por um erro de fácil correção, que não causa prejuízo ou desequilíbrio ao certame, vai de encontro ao objetivo maior da licitação.

Ainda, é necessário frisar que a empresa **SERRUYA SERVICOS MEDICOS LTDA.** teve oportunidade de saneamento de vício relevante (divergência de valor na proposta escrita), e essa opção de saneamento foi negada para a empresa com melhor valor (**MLR**).

Se uma participante não anexou a proposta, e não foi convocada para sanar o equívoco, com o envio posterior – ainda que fosse plenamente possível –, não é isonômico permitir que a concorrente apresente proposta inicial ajustada após a fase de lances. Se a proposta não é compatível com os lances ofertados pela empresa, a empresa deve ser imediatamente desclassificada, aplicando-se o mesmo rigor aplicado para as demais participantes.

Sob essa perspectiva, o Tribunal de Contas da União entende que a diligência não é facultativa, mas sim um poder-dever do Administrador, justamente por visar a busca pela proposta mais vantajosa:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. **IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.** PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem**

www.nsdiagnosticos.com.br

NS Diagnósticos, North Shopping Barretos, St. Peter Medical Center, Via Conselheiro Antonio Prado, 1400, Pedro Cavallini, Barretos



CONTATO (17)3325-6237 / (17)99215-7658



a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

(TCU-Plenário, Acórdão 1211/2021, Rel. Walton Alencar Rodrigues, 26/05/2021)

REPRESENTAÇÃO. SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO EM MATO (SENAC/MT). CONCORRÊNCIA 005/2020. **INABILITAÇÃO DE PROPOSTA SEM PRÉVIA DILIGÊNCIA**. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **É descabida a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.**

(TCU - RP: 40632020, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 08/12/2020)

Ressalta-se que o foco do processo licitatório nada mais é do que fomentar a competitividade em detrimento ao formalismo exacerbado, devendo prevalecer o formalismo moderado:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(Acórdão 357/2015- TCU - Plenário)

www.nsdiagnosticos.com.br

NS Diagnósticos, North Shopping Barretos, St. Peter Medical Center, Via Conselheiro Antonio Prado, 1400, Pedro Cavallini, Barretos



CONTATO (17)3325-6237 / (17)99215-7658



Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.

(Acórdão 2872/2010-Plenário)

Nos termos do art. 11, I da Lei nº 14.133/21, a finalidade do processo licitatório é justamente a seleção da proposta mais vantajosa:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

O princípio da economicidade, por sua vez, tem sua autonomia concedida pelo art. 70 da Constituição, assegurando uma análise da relação custo-benefício que assegure não haver o desperdício de recursos públicos. Ou seja, busca-se atingir o melhor resultado possível a partir do direcionamento de recursos econômico-financeiros em um cenário socioeconômico.

Na atuação administrativa, o objetivo do agente público será a satisfação eficiente dos interesses públicos visados pelos seus atos. Conforme entendimento de Emerson Gabardo¹ o princípio da eficiência imputa a exigência de ser alcançada a solução que seja ótima ao atendimento da finalidade pública.

No presente caso, inexistência de inabilitação **MLR**, ao passo que a empresa ofertou o melhor valor para execução dos serviços licitados e poderia ter saneado o vício constatado sem implicar na contratação de proposta menos vantajosa à Administração, como é o caso atual.

¹ GABARDO, Emerson. **Princípio da eficiência**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/82/edicao-2/principio-da-eficiencia>. p. 13.

www.nsdiagnosticos.com.br

NS Diagnósticos, North Shopping Barretos, St. Peter Medical Center, Via Conselheiro Antonio Prado, 1400, Pedro Cavalini, Barretos



CONTATO (17)3325-6237 / (17)99215-7658



Nesse rastro, bom esclarecer que o princípio da razoabilidade comporta interpretação de convergência direta entre o princípio da eficiência e necessidade de diligência à Administração. O referido princípio deveria de três subprincípios²:

O primeiro aspecto é o da adequação ou compatibilidade com o fim buscado pela medida adotada. **Exige-se que a solução seja apropriada à realização do fim.** Essa exigência envolve um juízo de causalidade, aplicado em ordem inversa. Identifica-se o fim a atingir e se avalia se as providências cogitadas são aptas a produzi-lo. Violará a proporcionalidade, sob o prisma da adequação.

(...)

O segundo aspecto se relaciona à limitação da disciplina normativa ao mínimo necessário para assegurar o atingimento do fim buscado (...) **ou seja, entre as diversas medidas que preencham os requisitos da adequação, deve ser escolhida aquela que produza a menor restrição possível aos diferentes interesses em jogo.**

(...)

O terceiro aspecto é o da proporcionalidade em sentido restrito. **A decisão, além de conveniente e menos danosa, necessita ser compatível com a ordem jurídica.** Não basta constatar que a solução é apta a produzir certo resultado pretendido e que é a menos onerosa possível.

No presente caso, para o primeiro aspecto: o fim é a execução integral do contrato, a partir da oferta mais vantajosa, o que clama pelo meio correto e mais eficiente, qual seja, a realização de diligência. Para o segundo aspecto: o maior interesse em jogo é da própria Administração em alcançar o objetivo precípua da licitação, que é a busca pela proposta mais vantajosa com a menor onerosidade possível. Para o terceiro aspecto: a decisão verdadeira menos danosa e mais razoável à Administração é, inquestionavelmente, a realização de diligência a fim de permitir o envio da proposta escrita pela Recorrente e, conseqüentemente, a

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2023, p.185-186.

www.nsdiagnosticos.com.br

NS Diagnósticos, North Shopping Barretos, St. Peter Medical Center, Via
Conselheiro Antonio Prado, 1400, Pedro Cavallini, Barretos



CONTATO (17)3325-6237 / (17)99215-7658



reabilitação da **MLR** no certame, por estar de acordo com o Edital e ter ofertado proposta mais vantajosa para a Administração.

Evidente, portanto, que a mera ausência da proposta escrita, havendo a proposta eletrônica no portal, não pode ser fundamento suficiente a levar a desclassificação da licitante, na medida em que trata-se de situação passível de correção e que não traz prejuízos aos demais licitantes nem à Administração Pública.

Isso posto, como não há vício insanável que demonstre a necessidade de inabilitação da **MLR** e que a oferta mais vantajosa foi ofertada pela Recorrente, resta claro a necessidade de diligência para fins de reabilitação.

A proposta da empresa **MLR**, no valor total de R\$ 450.439,20 para o Lote 1, foi a mais vantajosa, técnica e economicamente. A desclassificação injustificada resultou na habilitação do lote à empresa **SERRUYA** por R\$ 1.278.640,00, com um acréscimo de R\$ 828.200,80 aos cofres públicos, sem qualquer justificativa técnica ou legal plausível.

Assim, requer-se a promoção de diligência com fulcro nos itens editalícios supramencionados, bem como no entendimento dos Acórdãos do TCU colacionados neste Recurso, para saneamento das irregularidades formais suscitadas pelo licitador, sob pena de configuração de formalismo exacerbado e encaminhamento da situação ao Controle do Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas competente.

3. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer o conhecimento e processamento do presente recurso, dada sua tempestividade e regularidade, para o fim de reformar a decisão proferida, declarando a empresa **MLR** como habilitada para os Lotes 01 e 02, ante a





apresentação da proposta mais vantajosa à Administração e, da mesma forma, requer-se a juntada da Proposta escrita, com fulcro no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, nas disposições editalícias e entendimento do Eg. Tribunal de Contas da União.

Termos em que pede deferimento.

Barretos/SP, 18 de março de 2026.

MLR SAÚDE LTDA.

Representante Legal

www.nsdiagnosticos.com.br

NS Diagnósticos, North Shopping Barretos, St. Peter Medical Center, Via
Conselheiro Antonio Prado, 1400, Pedro Cavallini, Barretos



CONTATO (17)3325-6237 / (17)99215-7658



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO.
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ – BA
Ref.: Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 001/2026
Órgão: Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê
Plataforma: Bolsa Nacional de Compras (BNC)
Recorrente: TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO – LOTE 02

TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.648.064/0001-27, com sede na Av. Andrômeda, 1251, São José dos Campos/SP.

Neste ato representada por sua Sócia-Administradora, vem, tempestivamente, perante este ilustre Pregoeiro, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar as presentes RAZÕES DE RECURSO, em face da decisão de desclassificação no Lote 02, pelos motivos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que a intenção de recorrer foi registrada em ata imediatamente após a fase de julgamento, respeitando os prazos legais e ritos estabelecidos no edital e na Lei nº 14.133/2021.

2. DOS FATOS.

Esta Recorrente participou do certame para o Lote 02, tendo registrado sua proposta de preços diretamente no sistema eletrônico da plataforma BNC. No entanto, o Pregoeiro optou pela desclassificação da TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA sob o argumento de que não fora apresentada a proposta em papel timbrado junto aos anexos de declaração.

Em decorrência desta desclassificação formal, e da ausência de outros licitantes habilitados, o Pregoeiro declarou o Lote 02 como “SEM VENCEDOR”. Ocorre que tal decisão fere os princípios básicos da licitação, especialmente a busca pela proposta mais vantajosa e o formalismo moderado, visto que a proposta econômica já era de conhecimento da Administração através do sistema.

3. DO DIREITO E DO DEVER DE SANEAMENTO (ART. 59, § 2º DA LEI 14.133/21).

A proposta de preços desta empresa é válida, real e está plenamente documentada nos campos eletrônicos do sistema BNC, sendo de conhecimento público e vinculante. A ausência do documento em “papel timbrado” no momento inicial é uma falha formal sanável que não altera a substância do preço ou a qualificação da empresa.

A Nova Lei de Licitações, em seu Art. 59, § 2º, estabelece que a Administração deve realizar diligências para sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta. O saneamento é um instrumento para evitar o insucesso do certame. Desclassificar a melhor proposta por falta de um arquivo PDF confirmatório é um erro de procedimento que ignora a supremacia do interesse público e o dever de buscar o melhor preço para o Consórcio.

Além disso, o **art. 12, § 3º da Lei 14.133/21** reforça que falhas meramente formais podem ser corrigidas, desde que não comprometam a essência da proposta, o que se aplica diretamente ao caso em análise.

	TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA CNPJ sob o nº. 31.648.064/0001-27 Rua Benedito Cubas, 48, Cidade Morumbi, Município de São José dos Campos – SP CEP: 12.236-510 Fone: (12) 3042-0305 E-mail: comercial@telemedicinaintegrada.com.br
--	---



4. DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, ECONOMICIDADE E DO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO.

Ao declarar o lote “SEM VENCEDOR” por um detalhe puramente formal, a Administração Pública está, na prática, optando por arcar com o custo de um novo processo licitatório, gerando gastos

administrativos desnecessários e atrasando a prestação de serviços de saúde essenciais à população da Região de Irecê.

Manter a desclassificação quando existe uma proposta válida passível de simples saneamento configura ato administrativo antieconômico e desproporcional. O princípio da **economicidade** (art. 5º da Lei 14.133/21) impõe à Administração o dever de buscar a proposta mais vantajosa, evitando desperdícios de recursos públicos.

O Tribunal de Contas da União (TCU) reafirma: “O direito de desclassificar propostas não pode ser exercido de forma a prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa por mero rigorismo formal” (Acórdão 1.149/2021-Plenário). Em igual sentido, o **Acórdão nº 2622/2013-Plenário** e o **Acórdão nº 1921/2015-Plenário** consolidam o entendimento de que falhas sanáveis não devem ensejar desclassificação, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da eficiência.

5. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se:

- O conhecimento e o provimento das presentes razões para anular a decisão de desclassificação no Lote 02;
- A reforma da decisão que declarou o lote “SEM VENCEDOR”, com a consequente retomada do rito processual;
- Que seja procedida a abertura de prazo para que a Recorrente apresente a proposta de preços ajustada ao último lance, bem como a convocação para o envio dos documentos de habilitação, garantindo o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao saneamento do feito conforme determina a Lei 14.133/2021.

Termos em que. Pede Deferimento.

São José dos Campos/SP, 17 de março de 2026.


TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA
Sra. Daiani dos Santos Machado Silveira
RG nº 37782710 SSP/SP e CPF nº 061.215.346-05
Sócio Administrador
CNPJ: 31.648.064/0001-27
TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA
RUA BENEDITO CUBAS, 48
CID. MORUMBI - CEP: 12.236-510
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

	TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA CNPJ sob o nº. 31.648.064/0001-27 Rua Benedito Cubas, 48, Cidade Morumbi, Município de São José dos Campos – SP CEP: 12.236-510 Fone: (12) 3042-0305 E-mail: comercial@telemedicinaintegrada.com.br
---	--



TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA

CNPJ sob o nº. **31.648.064/0001-27**

Rua Benedito Cubas, 48, Cidade Morumbi, Município de São José dos Campos – SP CEP: 12.236-510

Fone: (12) 3042-0305

E-mail: comercial@telemedicinaintegrada.com.br